PREFÁCIO

CRIME ORGANIZADO E PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA - 2010

Segunda-Feira, 5 de Outubro de 2020 16:09:28

José Paulo Baltazar Junior

Crime Organizado
e Proibição de Insuficiência



livraria DO ADVOGADO editora

.

PREFÁCIO

AUTOR: Luís Afonso Heck

LIVRO – TESE DE DOUTORADO

AUTOR: José Paulo Baltazar Junior

ORIENTADOR: Luís Afonso Heck

PUBLICADO EM:

Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 266 páginas, 2010

Revista CEJ, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, ano XIV, p. 98, jul./set. 2010

DISPONÍVEL EM:

https://www.livrariadoadvogado.com.br/crime-organizado-e-proibicao-de-insuficiencia-p26784/

ANEXOS: Prefácio / Sumário / Bibliografia

Prefácio

A totalidade dos delitos cometidos na sociedade ou em parte dela deve ser entendida como a criminalidade.

Uma atuação particular, de grupo ou em massa pode sustentar a criminalidade. A última atuação mencionada, isto é, em massa, representa a chamada criminalidade organizada. Seu objetivo é um cometimento do crime constante, como, por exemplo, delitos patrimoniais organizados, tráfico de estupefacientes, terrorismo. A vítima do crime pode, igualmente, ser o particular, um grupo, raças inteiras ou povos. Além disso, delitos também podem dirigir-se contra o estado e suas funções. Aqui se deixa mencionar o exemplo dos delitos contra a administração da justiça, ou seja, prática judicial. É imaginável também que tribunais sejam transformados em joguete de interesses.

Disso deixa comprovar-se o significado da criminalidade. Ela não termina na perturbação e destruição de bens jurídicos de particulares, isto é, a vida, o corpo, a liberdade, a honra, o patrimônio. Alcança ela, além disso, também o pôr em risco a comunidade e a existência da ordem social e estatal. Pense-se nas possibilidades da técnica e da ciência atual. Até para a destruição da humanidade podem elas ser aproveitadas. A criminalidade apresenta, assim, um significado imediato, tanto na perda dos objetos atacados como no pôr em perigo determinados objetos. Isso pode situar-se no plano real.

No plano ideal, que se deixa situar ao lado desse plano real, aparece um significado mediato da criminalidade. Aqui podem ser mencionados como objetos, cuja perda reside, assim, no prejuízo ideal, os seguintes: as relações humanas da confiança e do ser dependente mutuamente e a confiança na defesa e auxílio estatal. Não é, com isso, indiferente até que ponto o/os estado(s), nacional e internacionalmente, está disposto a tomar posição firme e decidida diante da criminalidade. Essa tarefa torna-se tanto mais difícil quanto nessa tomada de posição têm de ser conservadas não só as exigências da segurança jurídica, estatalidade jurídica, mas

também da humanidade[1]. O problema da sentença judicial falha[2] mostra, advertidamente e bem, o grau de dificuldade dessa tarefa.

Entre essas questões situa-se o trabalho de José Paulo Baltazar Junior, que também é juiz federal atuante no âmbito criminal. Na primeira parte ele apresenta, inicialmente, os direitos fundamentais entendidos como princípios, uma vez que esse entendimento primeiro possibilita o vencimento das questões da restrição dos direitos fundamentais e da proibição de insuficiência, tratadas a seguir. Na segunda parte ele trata do crime organizado, isto é, o estado da sua discussão científica atual, o problema da sua conceituação, tipificação e ele como problema para o processo penal. Na terceira parte, por fim, ele cuida da segurança não só como dever estatal, mas também como direito do cidadão, da ameaça do crime organizado e da concretização desse dever.

Ele foi defendido como tese para a obtenção do título de doutor na faculdade de direito da UFRGS. Obteve nota máxima. A banca examinadora: Ângelo Roberto Ilha da Silva, Danilo Knijnik, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Luís Afonso Heck, Néfi Cordeiro e Sergio Fernando Moro.

Alguns pontos, que representam a cientificidade desta tese, devem, aqui, ser realçados. Assim:

1. ela *não* insistiu na *afirmação* de causas da criminalidade sem fundamentos empíricos e na consequente *prescrição* abstrata de deveres ao estado;[3]

2. ela não só trabalhou a *literatura especializada* com respeito ao objeto da investigação, mas também no *original*;[4]

3. ela mostra *pré-compreensão*.[5]

Porto Alegre, verão de 2010.

Luís Afonso Heck
Prof. da UFRGS

[1] No sentido kantiano, isto é, não transformar a pessoa em objeto.

[2] Declarações de grupo direcionadas, no processo penal, ocorrem não só em favor do, mas também em desfavor do acusado.

[3] É, infelizmente, em geral, comum entre nós, nisso, o inverso, isto é, o manejo de um direito natural distante da realidade, estático, isto é, alheio à vida e, portanto, carente, nesse sentido, de normatividade.

[4] Isso tem, certamente, o seu fundamento nisto, que o seu autor permaneceu, como bolsista, um período junto à Ludwig-Maximilians Universität, München, Alemanha, orientado pelo Prof. Dr. Bernd Schünemann.

[5] Essa afirmação pode ser trivial quando se lê trabalhos de doutorado de países em que a formação é levada a sério institucionalmente, isto é, não a cavaleiro da tradição, gadamerianamente entendida. Isso não ocorre em nosso país. Neste caso, isso está em conexão com a trajetória acadêmica do seu autor. Pelo menos a fase da pós-graduação mostra um contínuo no âmbito da investigação que culmina nesta tese.

AUTORES VINCULADOS

Luís Afonso Heck |

MARCADORES

Direitos fundamentais | Prefácios |